



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 18 de setembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.419

Recurso nº - 88.518 - IRPJ - Exercícios de 1981 a 1983

Recorrente - PORTELÂNDIA AGRO INDUSTRIAL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - São com putáveis como operacionais na apuração do resultado do exercício, somente os custos e despesas que forem documentadamente comprovados, uma vez pedida essa comprovação, e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS - A ausência de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro.

ALÍQUOTA REDUZIDA - Auferindo a pessoa jurídica resultados operacionais provenientes de atividades agro-pastoris, e bem assim resultados eventuais de aplicações financeiras, somente fazem jus à alíquota reduzida de 6%, os primeiros, desde que sejam segregados contabilmente e possa a empresa demonstrar separadamente ditos resultados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PORTELÂNDIA AGRO INDÚSTRIAL LTDA.:

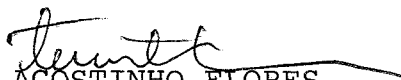
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 18 de setembro de 1984.

V.v


AMADOR OUPERELE FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZ
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 SET 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AG-
OSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALKMIN, ALCEU DE A-
VEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0730-003.160/83-58

RECURSO Nº: - 88.518

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.419

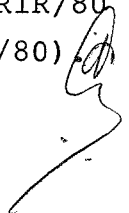
RECORRENTE: - PORTELÂNDIA AGRO INDÚSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, PORTELÂNDIA AGRO INDÚSTRIAL LTDA., pessoa jurídica estabelecida no Município de Silva Jardim, - RJ., postula a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal em Niterói, que julgou procedente, em parte, os lançamentos realizados através dos Autos de Infração de fls. 01 e 02, lavrados em 27/12/83.

No primeiro Auto de Infração foram glosadas despesas de combustíveis e de viagens apropriadas no exercício de 1981, ano-base de 1980, nos valores respectivos de Cr\$ 1.000.000,00 e Cr\$ 450.000,00. Em consequência das glosas foi alterado o Prejuízo Fiscal apurado na declaração apresentada, no valor de Cr\$ 11.706.288,00, que refletiu na declaração do exercício de 1982, ano-base de 1981, onde se apurou o lucro real, antes da compensação do prejuízo, no valor de Cr\$ 22.319.922,00. O prejuízo fiscal do exercício de 1981, ano-base de 1980 foi corrigido com o índice de 0,9557. Na cobrança do imposto foi aplicada a alíquota de 35% sobre o valor de Cr\$... 4.217.400,00.

No segundo Auto foi arbitrado o lucro do exercício de 1983, ano-base de 1982, em virtude de não manter o contribuinte escrituração na forma das leis comerciais e fiscais (art. 399, inciso I e art. 400, § 4º do RIR/80 comb. com o inciso I, alínea "a" da Inst. Norm. SRF nº 108/80)

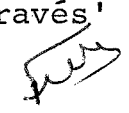


Ao impugnar o lançamento alega a interessada, em resumo, que:

- mercê de um empréstimo pelo Banco Internacional S.A., através da Resolução nº 63 do Banco Central, indevidamente contraído, responde dois processos de execução, através dos quais lhe é exigido o valor correspondente a US \$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares);
- tem uma situação societária sem definição de 1/3 do seu capital social, sendo que o ativo da firma não chega a 1/5 dos seus débitos;
- no tocante a falta de comprovação de despesas, esclarece que 75% do pessoal rural são de analfabetos, o que torna impossível conseguir a documentação necessária para a comprovação dos gastos glosados. Os postos abastecedores de combustíveis não fornecem os respectivos comprovantes;
- a aplicação que fez o mercado financeiro correu somente em um mês, não existindo habitualidade, e, desta forma não perde direito à alíquota de 6%, não tendo cabimento a aplicação da alíquota de 35%;
- o movimento referente ao Balanço de 1983, ano-base de 1982 deixou de ser transcrito na forma exigida pelas leis comerciais e fiscais, embora estivesse preparado para tal, em virtude de existir uma pendência judicial quanto a um possível aumento de capital, da transformação em sociedade anônima e composição do novo capital social, bem como a falta de diversos documentos para a escrituração, que por ocasião dos desentendimentos foram extraviados.

O parecer fiscal de fls. 62/64, opinou pela retificação do Lucro Real a tributar no ano-base de 1981, exercício de 1982, visto que no auto de infração o prejuízo fiscal consta como sendo de Cr\$ 9.256.288,00, quando o certo é o valor de Cr\$ 10.256.288,00, pois, diminuindo-se Cr\$ 1.450.000,00 de Cr\$ 11.706.288,00, chega-se ao valor de Cr\$ 10.256.288,00. O Lucro Real a tributar correto é de Cr\$ 2.261.700,00 e não Cr\$ 4.217.400,00 como consta no Auto.

Pela decisão de fls. 65/67, a autoridade monocrática julgou procedente, em parte, os lançamentos realizados através dos autos de infração de fls. 01 e 02, por considerar que:



- a empresa não apresentou documento hábil para comprovar as despesas glosadas de "combustíveis" e "viagens";
- as receitas financeiras são bem superiores às receitas provenientes do giro normal da atividade agro-pastoril;
- a empresa não apresentou sua declaração do exercício de 1983, ano-base de 1982, lastreada em documentação hábil e escriturada em seus livros fiscais e comerciais;
- a retificação da base de cálculo do Lucro Real a tributar no exercício de 1982, ano-base de 1981, solicitada pela Divisão de Tributação não altera nem modifica o mérito do Auto lavrado e somente beneficia a empresa.

No recurso dirigido ao Colegiado alega a interessada que na forma disposta nos arts. 278 e 406 do RIR/80, goza da alíquota reduzida de 6%, por exercer atividade alí prevista, identificando-se numa empresa agrícola, mantendo a seu serviço dezenas de empregados rurais. Para descaracterizar o benefício da alíquota reduzida trouxe a fiscalização certa operação de mercado feita pela recorrente. Não fora, consoante jurisprudência do Conselho, insuficiente tal fundamentação para descaracterizar a atividade regular da empresa, o benefício da alíquota incentivada, também não se haverá de cogitar ser a aplicação em mercado atividade contumaz da empresa. Afinal, a habitualidade reportada na peça vestibular desse procedimento não passou de mera alegação, até porque impossível provar houvesse ela, recorrente, frequentemente efetuado esse tipo de operação, já que o fez somente em certa oportunidade, visando minimizar dificuldade financeira pela qual vinha passando. Descaracterizada a incidência da alíquota de 35% sobre suas atividades, também quanto a base de cálculo não prosperará a autuação, eis que na realidade as despesas glosadas foram efetivamente realizadas. Quanto ao arbitramento do lucro do exercício de 1983, ano-base de 1982, não se perca de vista que tal medida, consoante ensinamento da doutrina e da jurisprudência, é fato excepcional, somente possível a partir do exaurimento da possibilidade de mensurar o lucro real da pessoa jurídica através dos elementos contábeis em seu poder. Não seria razoável, que, existentes tais elementos, se lhes subtraísse eficácia, o que poderia

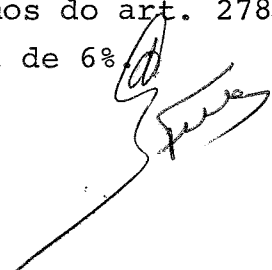


ter sido comprovado, se realizada perícia, no âmbito do procedimento administrativo. Ademais, não configura o arbitramento penalização, mas sim em uma forma de apuração do lucro na ausência de outros elementos de convicção que possam informá-lo. O simples atraso na escrituração, por conseguinte, não poderá gerar o arbitramento. Por sua oportunidade, é de trazer-se à colação a súmula 76, da 2ª Seção do E. Tribunal Federal de Recursos:

"Em tema de imposto de renda, a declaração da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, não a justificando simples' atraso na escrita."

A tudo isso se acresça a errônea alíquota de 35% aplicada, também nesse exercício, já que, nos termos do art. 278 c/c o art. 406 do RIR, faz jus a recorrente à alíquota de 6%.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A razão da glosa das despesas com combustíveis e viagens, apropriadas no exercício de 1981, foi a ausência de sua comprovação. As despesas contabilizadas pela pessoa jurídica, são passíveis de comprovação, a critério da autoridade fiscal. No caso, a recorrente não trouxe à colação quaisquer comprovantes relacionados com os gastos glosados, preocupando-se apenas em alegar a impossibilidade de conseguí-los. A prova documental hábil e idônea dos dispêndios, e bem assim a sua necessidade às atividades exploradas e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, são condições impostas pela lei fiscal para a sua dedutibilidade. Assim, a glosa fiscal deve ser mantida. Em consequência disso, o prejuízo fiscal do exercício de 1981 ficou alterado, o que veio a refletir no Lucro Real do exercício de 1982, ano-base de 1981, onde foi compensado o Prejuízo do exercício anterior.

Nesse particular a decisão recorrida fazendo os ajustes provenientes da alteração do prejuízo compensável retificou a exigência constante do Auto de Infração de fls. 1, considerando como tributável no exercício de 1982, o lucro real de Cr\$ 2.261.700,00, ao invés de Cr\$ 4.217.400,00, submetido à tributação no aludido auto. No cálculo da apuração do Imposto, aplicou a alíquota de 35%, por entender que a empresa não se beneficia da alíquota especial de 6%, prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1.382/74 (art. 278, e §§ do RIR/80), por ter auferido, com habitualidade, receitas oriundas de aplicações financeiras no transcorrer de todo o ano-base.

Verifica-se que a recorrente ao preparar sua declaração de rendimentos para o exercício de 1982, apurou o lucro real de Cr\$ 22.319.922, antes da compensação do prejuízo. Na apuração do Lucro Líquido do exercício computou como receita líquida de vendas e serviços, o montante de Cr\$ 24.320.835,00, e como receitas financeiras o valor de Cr\$ 45.715.593,00. Como as receitas financeiras (eventuais) ultrapassaram em muito as receitas operacionais, o fisco não admite que goze da alíquota reduzida de 6%.

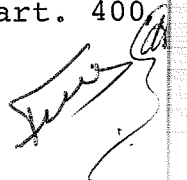


A jurisprudência deste Colegiado firmou-se no sentido de que "a empresa não perde o direito a aplicação da alíquota de 6% sobre as atividades agro-pecuárias só porque possui receitas provenientes de outras atividades, desde que faça distinção em sua contabilidade, de suas várias receitas, custos e resultados" (Acórdão nº 101-73.228/82 da 1ª Câmara do 1º C. Contribuintes).

Na espécie, o que foi submetido à tributação no exercício de 1982, ano-base de 1981, foi o novo Lucro Real apurado após feita a correta compensação de prejuízos.

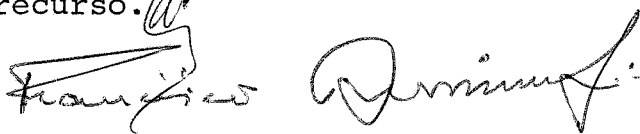
De acordo com o entendimento jurisprudencial acima citado, competia ao contribuinte demonstrar que fez em sua contabilidade a distinção recomendada, não só das receitas e custos como também dos resultados, após o que poderia se beneficiar da alíquota reduzida de 6% tão somente em relação ao resultado de suas atividades operacionais desenvolvidas no campo da agro-pecuária. Quanto ao resultado proveniente de atividades eventuais, como no caso o auferido com aplicações financeiras, a alíquota seria a normal. Entretanto não existe nos autos qualquer prova ou indicação de que isso tenha sido feito. Na apuração do Lucro Real os resultados não foram destacados, nem os respectivos custos, o que vem prejudicar a pretensão da Recorrente.

No tocante ao arbitramento do lucro do exercício de 1983, feito em Auto de Infração lavrado a parte, alega a Recorrente que embora esteja com sua documentação preparada para escriturar, ainda não o fez, devido a pendência judicial. Ora, a escrituração dos livros fiscais e comerciais não pode ficar na dependência de desfecho de demandas judiciais. Releva notar que a causa do arbitramento dos lucros no aludido exercício, foi a ausência de escrituração e falta de apresentação de declaração de rendimentos. De notar que a própria interessada declarou nos esclarecimentos que prestou às fls. 19, que tornou-se impossível a escrituração do exercício, tendo em vista o desvio de documentos de despesas, de caixa e outros. Diante disso não restou ao fisco outra alternativa senão efetuar o arbitramento, e, o fazendo, agiu de conformidade com o disposto no art. 400



§ 4º do RIR/80, e Inciso I, alínea "a" da I.N. - SRF nº 108/80, ante a impossibilidade de conhecer a receita bruta, aplicando a alíquota' prevista no art. 405 do mesmo RIR, alterado pelo art. 24, inciso I, do Decreto-lei nº 1.967/82.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.